

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PARA ATRIBUIÇÃO DO VETO PRESIDENCIAL À MP 1106/2022

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República
Jair Messias Bolsonaro

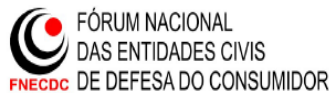
Os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR – BRASILCON, FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CÍVILS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC, COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CONDEGE, ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROCONS MUNICIPAIS – AGPM, FÓRUM DOS PROCONS MINEIROS – FPM, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE PROCONS e PROCONSBASIL, vêm a público manifestar pela necessidade de atribuição do veto presidencial à Medida Provisória nº 1106, de 2022, recentemente aprovada no Senado Federal, concernente à ampliação da margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e que autoriza a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC e dos programas federais de transferência de renda, com a alteração no texto das Leis nºs 10.820/2003, 8.213/1991 e 8.112/1990.

O atual cenário de crise social vivenciado no Brasil é público e notório, uma vez que o País passa por sérias dificuldades econômicas, diante da hiperinflação e das nefastas consequências do coronavírus, contudo, consoante será demonstrado pelas razões apresentadas nessa nota, a aprovação da MP nº 1106/2022 não será suficiente para neutralizar a problemática vivenciada e, ainda, poderá levar famílias que já vivem em extrema pobreza ao superendividamento.

A aprovação da Medida Provisória nº 1106/2022 atingirá mais de 52 milhões de pessoas, incluindo os cerca de 30,5 milhões de aposentados e pensionistas do INSS, os 4,8 milhões de beneficiários do BPC e os 17,5 milhões beneficiários do Programa Auxílio Brasil¹.

Com a MP Aposentados do Regime Geral de Previdência terão a margem ampliada de 40% para 45%, mesmo valor aplicado a quem recebe BPC. Para os beneficiários dos programas federais de

¹ Consoante notícia divulgada pelo portal da Câmara em 07/07/2022 <<https://www.camara.leg.br/noticias/859295-medida-provisoria-autoriza-consignado-para-beneficiarios-de-programas-sociais-e-amplia-margem-para-40>>



transferência de renda, o percentual de comprometimento será 40%. Em todos esses casos, 5% são reservados exclusivamente para operações com cartões de crédito consignado.

Como se vê, os destinatários da medida são, primordialmente, os aposentados, pessoas com deficiência física e intelectual e, até mesmo, cidadãos analfabetos e semianalfabetos, os quais não conseguem se inserir no mercado de trabalho e são amparados pelos benefícios de assistência social - enquadrados no grupo de pessoas hipervulneráveis.

Os aposentados já representam um número expressivo da população detentora de empréstimos bancários ativos e que sofrem com o superendividamento decorrente da irresponsabilidade na concessão do crédito.

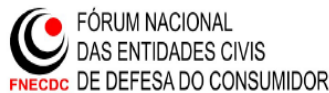
Dados do INSS apontam que do início de 2016 até junho de 2018, **a ouvidoria da Autarquia Federal recebeu mais de 97 mil reclamações relativas a empréstimos consignados não autorizados²**. As queixas cresceram ainda mais durante a pandemia do COVID-19, após o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Destaca-se que a Medida está sendo aprovada sem apresentar qualquer providência para refrear o assédio das instituições financeiras, que desrespeitam o direito ao esclarecimento dos consumidores ao inundarem os cidadãos com publicidades extremamente invasivas.

Esta preocupação torna-se ainda mais latente, considerando a baixa instrução do público-alvo dos benefícios de transferência de renda, o que pode acarretar uma avalanche de empréstimos não consentidos, ocasionando o efeito inverso para a economia: o agravamento do superendividamento dos brasileiros.

Nesse ínterim, mostra-se indispensável apresentar ao Exmo. Presidente da República, pontos incontroversos que justificam o veto presidencial.

²Aposentados e pensionistas recebem empréstimos sem pedir. ² Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/02/aposentados-e-pensionistas-recebem-emprestimos-sem-pedir.ghtml> Acesso em 29 mai. 2021.



AUMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL E AMPLIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PÚBLICO APTO PARA CONTRATAR – EXCESSIVA ONEROSIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O aumento da margem consignada para os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social para 45% e a ampliação para o público que recebe BPC e os programas federais de transferência de renda, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo.

Há dados que apontam que o atual limite de margem consignável (40%) é extremamente elevado para o padrão dos consumidores brasileiros, em especial, para as famílias de baixa renda.

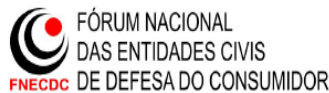
A mais recente Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF/2017-2018) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) revelou que os mais pobres destinam a maior parte de suas despesas para custear itens básicos de consumo. Isto porque famílias que ganhavam até R\$1.908,00 mensais, comprometiam 80,70% de suas despesas com itens básicos³.

Ademais, em análise à Pesquisa de Orçamentos Familiar do ano de 2018 elaborada pelo IBGE, é possível considerar que as famílias que recebem até 1 salário mínimo, gastam 87,5% de sua renda com despesas básicas. Por sua vez, as famílias que recebem até 1,5 salários mínimos, gastam 84,6% de sua renda com despesas básicas.

Nesse ínterim, pela amostragem dos dados divulgados pelo IBGE conclui-se que a maior parte da população de nosso país, somente tem disponível em torno de 15% da renda para comprometer com empréstimos e financiamentos, sem afetar diretamente a subsistência digna. Assim, uma legislação que dispõe o percentual de 45% da renda para empréstimo, mostra-se inconstitucional, pois viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, consoante previsão do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal/88, sendo este fundamento basilar da República.

Frisa-se que o percentual da margem consignável de 45% fora definido sem qualquer discussão do impacto econômico a longo e médio prazo, e o mais grave, sem atentar para a ampliação dos beneficiários – BPC e programas de transferência de renda, haja vista que a verba percebida é destinada para garantia do mínimo vital.

³ Informação divulgada pelo IBGE, em 04/10/2019, em seu portal: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>



Destaca-se, ainda que, a aprovação desta Medida Provisória em momento posterior à promulgação da Lei nº 14.181/2021 – superendividamento –, é ignorar os contornos concretos à norma em comento, bem como ir a contramão aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, tão caros à Constituição de 88.

Frisa-se que a nova legislação deve ser aplicada a todo consumidor, com o intuito de garantir o mínimo existencial, pois independentemente da situação fática do consumidor – aposentado, pensionista, funcionário público, CLT ou autônomo – o que deve ser preservado é sua garantia de sobrevivência digna.

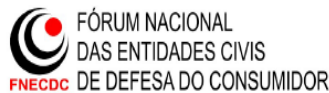
PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Os signatários da presente nota temem que a MP nº 1106/2022 impacte negativamente a economia brasileira a médio e a longo prazo, haja vista que, inclusive, grande parte dos aposentados já se encontram em situação de superendividamento, exatamente, em virtude do elevado número de fraudes e pela irresponsabilidade na concessão do crédito, o que gera a diminuição significativa do poder de compra disponível para a subsistência das famílias brasileiras.

Especialmente, no que tange ao Auxílio Brasil – programa de transferência de renda destinado a pessoas em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar mensal *per capita* é de até R\$ 105,00⁴ – o tíquete médio em maio de 2022 foi de R\$ 409,00, o que sequer garante a compra da integralidade da cesta básica, uma vez que de acordo com as informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o preço médio da cesta básica no Brasil, hoje representa R\$ 663,29, cerca de 55% do salário mínimo.

Por sua vez, os beneficiários do BPC e de programas federais de transferência de renda não podem recair e serem vítimas do uso desenfreado do crédito consignado, justamente por necessitarem do benefício para prover a própria subsistência e de sua família, tratando-se de uma garantia constitucional, consoante previsão do art. 203, inciso V, da CF. Logo, a verba auferida possui caráter alimentar e indisponível para destinação de pagamento de despesas com o crédito consignado.

⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/06/10/auxilio-brasil-parcelas-de-junho-comecam-a-ser-pagas-na-proxima-semana-veja-calendario.ghtml>



Logo, a medida provisória nº 1106/2022 mostra-se um ultraje à Lei nº 14.181/2021, que determina em seu artigo 6º, incisos XI e XII⁵, a preservação do mínimo existencial.

CONSIDERAÇÕES PARA ATRIBUIÇÃO DO VETO PRESIDENCIAL

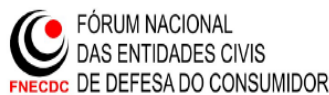
Diante do cenário ora narrado, os signatários dessa nota, apresentam algumas considerações indispensáveis, as quais justificam o veto presidencial, a saber:

1. Considerando a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);
2. Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo prevê o respeito à dignidade, saúde, segurança e a proteção aos interesses econômicos dos consumidores, através de suas representações coletivas e dos órgãos atuantes na defesa dos consumidores, nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90;
3. Considerando a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);
4. Considerando a promoção da defesa do consumidor, como direito fundamental da pessoa humana e dever do Estado (CF, art. 5º, XXXII).
5. Considerando a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), aproximadamente 30 milhões de pessoas estão superendividadas, com indicativo substancial da elevação desses números em razão da pandemia⁶;
6. Considerando a pesquisa elaborada pelo Dieese, a qual aponta que o tíquete médio da cesta básica é de R\$ 663,29, resta cristalino que os valores recebidos pelos beneficiários dos

⁵ XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

⁶ Fonte: SPC Brasil (2018).



programas de transferência de renda são exclusivos para garantir a alimentação, portanto, impossível o comprometimento da renda por se tratar de direito indisponível;

7. Considerando que as ocorrências envolvendo o crédito consignado registraram uma alta de 126% (cento e vinte e seis por cento) em um ano, no Consumidor.gov.br e, no quesito “cobrança de produto não contratado”, o aumento foi de 441% (quatrocentos e quarenta e um por cento), enquanto no *ranking* do Banco Central houve aumento de 56% (cinquenta e seis por cento) nos registros de “oferta ou informação de forma inadequada”⁷;
8. Considerando que em uma sociedade reconhecidamente de consumo, o superendividamento acarreta impactos significativos para o consumidor, afetando a sua dignidade e repercutindo na sua saúde psíquica, assunto preocupante para as políticas públicas de saúde no Brasil;
9. Considerando a necessidade de prevenção e tratamento do superendividamento, bem como a garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, a teor do que dispõe os artigos 54 e seguintes, do CDC, alterado pela Lei 14.181/2021, e o artigo 1º, inciso III, da CF/88, deve ser garantida a proteção efetiva do cidadão exposto às condições do mercado de crédito.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi apresentado, para garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o veto presidencial é medida que se impõe, considerando que a aprovação da Medida Provisória constituirá verdadeira covardia com os hipervulneráveis.

Ademais, conceder desenfreios empréstimos consignados para um público que recebe um benefício para lhe retirar da zona de miserabilidade é permitir a barbárie comparada aos tempos feudais, o que, em nosso país, coloca os limites da dignidade da pessoa humana à prova a todo instante, ferindo o artigo 1º, inciso III, da CF/88.

⁷Reclamações sobre consignado do INSS dobram após aumento da margem. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/04/reclamacoes-sobre-consignado-do-inss-dobram-apos-aumento-da-margem.html>> Acesso em 29 mai. 2021.

Por fim, considerando que a MP nº 1106/2022 pode comprometer ainda mais a situação dos aposentados, beneficiários do BPC e pessoas em situação de extrema pobreza, os signatários dessa nota pugnam pela atribuição do veto presidencial.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2022.

INSTITUTO DEFESA COLETIVA

LILLIAN JORGE
SALGADO:84679506687
Assinado de forma digital por
LILLIAN JORGE
SALGADO:84679506687
Dados: 2022.07.15 18:36:14 -03'00'

LILLIAN JORGE SALGADO
PRESIDENTE DO COMITÊ TÉCNICO

ELEN PRATES DE SOUZA
DIRETORA EXECUTIVA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR – MPCON

**PAULO ROBERTO
BINICHESKI:495**
PAULO ROBERTO BINICHESKI
PRESIDENTE
Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO BINICHESKI:495
Dados: 2022.07.18 12:01:23 -03'00'

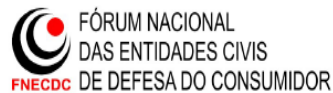
INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR – BRASILCON

FERNANDO RODRIGUES MARTINS
PRESIDENTE

FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIO PIRES FERREIRA
Data: 18/07/2022 11:06:56-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

CLÁUDIO PIRES FERREIRA
PRESIDENTE



ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROCONS MUNICIPAIS – AGPM

MARCIA REGINA MORO DA ROCHA
PRESIDENTE

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CONDEGE

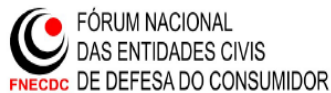
ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
COORDENADOR DE COMISSÕES

FÓRUM DOS PROCONS MINEIROS – FPM

EDUARDO CÉSAR SCHRODER E BRAGA
PRESIDENTE

PROCONSBASIL

MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA PROCONSBASIL



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE PROCONS

ANDRÉ LUIZ BATELOCHI DE ARAÚJO
SECRETÁRIO